



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico

Parecer nº COBED/COGPI/SEAE/MF

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2000.

Referência: Ofício nº 4531 GAB/SDE/MJ, de 16 de agosto de 2000.

Assunto: ATO DE CONCENTRAÇÃO N.º 08012.003643/00-96.

Requerentes: Buckeye Technologies Inc., Buckeye Americana Ltda., Fibra S/A e Textília S/A.

Operação: Aquisição do negócio de celulose química da Fibra S/A (do Grupo Vicunha) pela Buckeye Inc., no setor de indústria de papel e celulose.

Recomendação: inexistem sobreposições entre as atividades das requerentes no mercado brasileiro.

Sugestão: aprovação sem restrições.

Versão: Pública.

O presente parecer técnico destina-se à instrução de processo constituído na forma da Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, em curso, perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC.

Não encerra, por isto, conteúdo decisório ou vinculante, mas apenas auxiliar ao julgamento, pelo Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência – CADE, dos atos e condutas de que trata a Lei.

A divulgação de seu teor atende ao propósito de conferir publicidade aos conceitos e critérios observados em procedimentos da espécie pela Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, em benefício da transparência e uniformidade de condutas.

A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, solicita à SEAE, nos termos do Art. 54 da Lei nº 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração entre as empresas Buckeye Technologies Inc., Buckeye Americana Ltda., Fibra S/A e Textília S/A.

I. DAS REQUERENTES

I.1 – BUCKEYE TECHNOLOGIES, INC. e BUCKEYE AMERICANA LTDA

A Buckeye Technologies Inc. é uma empresa norte-americana pertencente ao Grupo Buckeye que produz e comercializa celulose linter de algodão e de madeira, papéis especiais e produtos absorventes (airlaid nonwovens). O Grupo atua, principalmente, nos Estados Unidos, possuindo filiais e subsidiárias no Canadá, Alemanha, Irlanda, além de fornecer celulose química para a Ásia e América do Sul. No Brasil, não possui unidade fabril, ofertando celulose linter de algodão no mercado via exportações.

Os principais acionistas da Buckeye Technologies encontram-se listados no Quadro I, apresentado a seguir:

Quadro I

Composição do Capital Social da Buckeye Technologies, Inc.

Acionista	Participação no Capital Social (%)
Cannon Family Trust, Cannon & R.P. Guenther, Co-Trustees	19,9
New South Capital Management, Inc.	13,1
Water Street Capital	7,5
Outros	59,5
Total	100,0

Fonte: Requerentes.

O faturamento mundial da Buckeye Technologies no exercício de 1999 foi da ordem de R\$ 1.366 milhões (US\$ 751,8 milhões)¹. No Brasil e Mercosul, a empresa registrou, no mesmo exercício fiscal, um faturamento de R\$ 44,4 milhões (US\$ 24,5 milhões) e R\$ 71,7 milhões (US\$ 39,5 milhões), respectivamente.

A Buckeye Americana Ltda., empresa *holding* constituída unicamente para a realização da operação, é controlada pela Buckeye Technologies, Inc. (99,99%) e pela BKI South America LLC (0,01%). A empresa, por ser uma sociedade de participações, não obteve faturamento em 1999.

I.2 – FIBRA S/A E TEXTÍLIA S/A

Empresas pertencentes ao Grupo brasileiro Vicunha, controlado pelas famílias Rabinovich e Steinbruch e voltado para a produção têxtil, siderúrgica e química. A Fibra S/A desenvolve atividades no ramo da indústria têxtil, atuando na fabricação e

¹ Taxa de câmbio média anual para compra em 1999 = 1,8150, utilizada para a conversão de todos os valores referentes ao ano de 1999. Fonte: BACEN.

comercialização de fios e fibras. Além desta atividade, a empresa produz celulose de linter de algodão para consumo cativo.

Os principais acionistas da Fibra S/A encontram-se listados no Quadro II, apresentado a seguir:

Quadro II

Composição do Capital Social da Fibra S/A

Acionista	Participação no Capital Social (%)
Vicunha Nordeste S/A Indústria Têxtil	80,9
Jacks Rabinovich	7,0
Mendel Steinbruch (espólio)	6,2
Outros	5,9
Total	100,0

Fonte: Requerentes.

A Textília S/A é a empresa *holding* do Grupo Vicunha, não desenvolvendo atividade produtiva. Sua composição acionária distribui-se entre a Vicunha Participações Ltda. (92,0%) e a Vicunha Internacional Ltd. Inc. (8,1%).

Destacam-se como empresas integrantes do Grupo Vicunha:

- ❑ **Fibra S/A;**
- ❑ Vicunha Participações;
- ❑ Vicunha Nordeste S/A Indústria Têxtil;
- ❑ Vicunha S/A;
- ❑ Maxitel S/A;
- ❑ Informatel Informática e Telepr. S/C Ltda.;
- ❑ Finobrasa Agroindustrial S/A;
- ❑ Maracanú Comércio e representações Ltda.;
- ❑ CB Têxtil Participações;
- ❑ Pajuçara Confecções;
- ❑ Vicunha Centro-Oeste S/A;
- ❑ Linter Purificado Ind. e Com. Ltda.;
- ❑ Vicunha Siderurgia;
- ❑ Companhia Siderúrgica Nacional - CSN;
- ❑ Companhia do Gás do Ceará - CEGÁS;
- ❑ Vine Têxtil;
- ❑ Fibra Dupont Sudamérica;
- ❑ Fibrasil Têxtil;
- ❑ Nova Marajó;
- ❑ Elba Finance Ltd.;
- ❑ Vanini Nordeste S/A;
- ❑ Flager Finance Ltd.;
- ❑ Fibra Nordeste S/A;
- ❑ CEN – Companhia Energética do Nordeste;
- ❑ Campo Belo Nordeste S/A;
- ❑ Cia. Metalic Nordeste.

O faturamento da Fibra S/A no Brasil, no último exercício, foi de R\$ 247,7 milhões (US\$ 136,5), enquanto que no Mercosul e no mundo, atingiu os patamares de R\$ 6,1 milhões (US\$ 3,4 milhões) e R\$ 14,7 milhões (US\$ 8,1 milhões).

II. DA OPERAÇÃO

Trata-se da aquisição, com impacto nacional, do negócio de celulose de linter de algodão incluindo ativos (imóveis, maquinário, equipamento, estoque etc.) da Fibra S/A pela Buckeye Americana Ltda, subsidiária da Buckeye Technologies, Inc.

A formalização da operação ocorreu em três etapas: na primeira, a Fibra S/A transferiu o referido negócio para a sua subsidiária integral, a Linter Purificado Indústria e Comércio Ltda. e, posteriormente transferiu a Linter para a Textília S/A, sua controladora. Em uma terceira etapa, em 25/07/00, a Textília vendeu toda a sua participação acionária na Linter para a Buckeye mediante assinatura do Contrato de Aquisição no valor de R\$ 62,6 milhões (US\$ 35,0 milhões).²

Vale ressaltar que a operação em tela permitirá a entrada de um novo player no mercado nacional onde muitos dos produtores fabricam a celulose química para consumo cativo.

A presente operação foi submetida unicamente ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, em 16/08/00, com fundamento no critério do faturamento previsto no artigo 54, § 3º da Lei nº 8.884 /94.

III - DEFINIÇÃO DO MERCADO RELEVANTE

III.1 Dimensão Produto

No Quadro III são apresentados os produtos ofertados pelas empresas envolvidas na operação, no mercado nacional.

Quadro III

Produtos Ofertados pelas Empresas Envolvidas na Operação – Brasil

Produtos	Buckeye	Fibra
celulose química	X	X*
Poliéster		X
fio raiom contínuo 100% viscose		X
fibra raiom descontínua 100% viscose (fiocco)		X
sulfato de sódio		X
sulfeto de sódio		X

* Produção para consumo cativo
Fonte: Requerentes.

A celulose classifica-se em solúvel e não solúvel. A celulose solúvel ou química possui alto teor de alfa-celulose (celulose pura), fator este que garante grau de solubilidade. Este tipo de celulose abrange os tipos viscose, nitrato, acetato e éter, entre outros. Já a celulose não solúvel abrange qualquer tipo de celulose para papel. Vale ressaltar que os

² Taxa de câmbio para compra em 25/07/00 = 1,789 – Fonte: BACEN

fatores de diferenciação dos diversos tipos de celulose não são a origem da matéria-prima (madeira ou algodão) mas suas características físicas como: percentual de cinzas, teor de ferro, teor de cálcio, teor de sílica, teor de alvura e de alfa-celulose.

No Brasil, existem poucas empresas que fabricam a celulose solúvel para comercialização. Muitas das empresas produtoras destinam, como é o caso da Fibra S/A, a sua produção para consumo cativo. Assim, a Fibra S/A utiliza a celulose que produz como insumo para a fabricação de fios e fibras, conforme quadro apresentado acima.

Através da presente operação, a Buckeye adquire a Fibra S/A, o que permitirá o seu ingresso no mercado nacional como fabricante. Desta forma, a Fibra passará por um processo de desverticalização, concentrando-se em atividades específicas do seu *core business*.

Cumprindo ainda mencionar que a Buckeye continuará a fornecer insumos para a Fibra S/A, tendo, ainda, a intenção de ofertá-los, também, a outras empresas atuantes no segmento, tanto no mercado nacional como no internacional, tendo em vista que já está operando a plena capacidade, necessitando, por esta razão, adquirir planta produtiva.

Conclui-se, assim, que da operação em tela não decorre concentração horizontal, dado que a empresa adquirida produz celulose química apenas para consumo cativo. Verifica-se, ainda, um processo de desverticalização, em razão da Fibra S/A deixar de produzir celulose química (insumo para a fabricação de fibras e fios), para seu consumo cativo. Ademais, reveste-se de efeito pró-competitivo, na medida em que a Buckeye passa a atuar como ofertante para outras empresas demandantes de celulose química no mercado nacional e internacional.

IV – RECOMENDAÇÃO

A análise da operação em tela demonstrou a inexistência de sobreposições entre as atividades das empresas envolvidas no mercado brasileiro, não havendo que se falar em concentração horizontal. O que ocorre é um processo de desverticalização.

Em face do exposto, conclui-se que, a presente operação acarreta alteração pró-competitiva na estrutura de mercado, em decorrência do ingresso de mais um ofertante no mesmo. Isto posto, esta SEAE recomenda a sua aprovação.

À apreciação superior.

LEILA REINEHR DOMONT
Técnica

CLAUDIA VIDAL MONNERAT DO VALLE
Coordenadora COBED

CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT
Coordenadora-Geral

De acordo.

PAULO CORRÊA
Secretário Adjunto

De acordo.

CLAUDIO MONTEIRO CONSIDERA
Secretário de Acompanhamento Econômico